

ANTEPROJETO DE LEI N. 2783 / 2011

LEI N. , DE DE DE 2011.

Dispõe sobre a criação e a extinção de funções comissionadas no quadro de pessoal da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criadas, no quadro de pessoal do primeiro grau da Justiça Federal da 5ª Região, as funções comissionadas constantes do Anexo I desta lei.

§ 1º Ficam extintas as funções constantes do Anexo II desta lei.

§ 2º Ato interno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região estabelecerá as atribuições das funções comissionadas ora criadas, observando as necessidades e as atuais estruturas das seções judiciárias vinculadas.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados, até a data da publicação desta lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como os efeitos legais e financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2011; 189º da Independência e 122º da República.



Anexo I

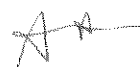
Total de Funções Criadas
(Art. 1º da Lei n. , de de de 2011)

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC-5	224
FC-4	330
FC-3	16
FC-2	55
TOTAL	625

Anexo II

Total de Funções Extintas
(Art. 1º, § 2º, da Lei n. , de de de 2011)

FUNÇÕES/NÍVEL	Nº DE FUNÇÕES
FC-1	06
TOTAL	06



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, com amparo na competência insculpida no art. 96, II, “b”, da Constituição Federal, submeter à apreciação do Congresso Nacional anteprojeto de lei com a finalidade de extinguir e criar funções comissionadas, sem qualquer aumento de despesas, nas estruturas organizacionais da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, que abrange os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, em razão das determinações do Tribunal de Contas da União ínsitas nos Acórdãos n. 783/2003 e 552/2007.

Com efeito, tais acórdãos fulminam a criação e a extinção de funções comissionadas nas estruturas organizacionais das seções judiciárias através das Resoluções n. 13/93, 04/95, 09/95, 14/95, 20/95, bem como outras emitidas pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região com essa finalidade.

Destaque-se, por oportuno, que esses atos administrativos foram editados nos anos que se seguiram à promulgação da Constituição Federal de 1988 e, por observarem os moldes da sistemática estabelecida no ordenamento constitucional antecedente, não alcançaram perfeita conformação com a nova ordem inaugurada com aquela Carta Magna.

Ora, a praxe de estruturação e organização, inclusive com a criação e a extinção de funções comissionadas, firmava-se em permissivo constitucional e legal (art. 5º da Lei Complementar n. 10/71) que levou os tribunais a continuarem essa prática após a promulgação da Constituição, visto que era comum a aprovação de leis que, por exemplo, determinavam a instalação de novas varas federais com a criação dos respectivos cargos de juiz, diretor de secretaria e serventuários, mas sem a criação de funções comissionadas para a estruturação organizacional e distribuição de atribuições.

As funções comissionadas, então instituídas administrativamente, inseriram-se em uma série de medidas voltadas à modernização do quadro funcional da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região, extinguindo funções anacrônicas e instituindo novas funções que permitissem a conformação de uma estrutura organizacional eficiente e racional – com estruturação em setores, divisão de atribuições e hierarquia –, o que possibilitou o atendimento dos imperativos da eficiência e da continuidade na prestação do serviço público.

Anos se passaram desde a instituição de tais atos administrativos e, obviamente, a Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região muito cresceu em demanda processual. As estatísticas registraram movimentação ascendente de processos judiciais a cada exercício no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau,



diminuídas, somente, em 2006 e 2007, por ocorrência da desaceleração do número de feitos e crescimento do número de julgados.

Tal crescimento apenas pôde ser enfrentado com servidores em quantidade suficiente e bem qualificados, assim como com uma estrutura organizacional moderna e eficiente, à luz das modernas técnicas organizacionais difundidas pela ciência da Administração, mediante as quais se possa ter uma perfeita distribuição de atribuições e hierarquia.

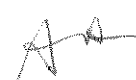
Deve-se considerar, atualmente, que a questão não se configura tão simples. Todas as funções comissionadas criadas através daqueles atos administrativos, além de se encontrarem efetivamente incorporadas pelas estruturas organizacionais das seções judiciárias, são essenciais ao bom andamento das atividades e à satisfação do interesse público, qual seja: uma prestação jurisdicional eficiente e efetiva.

Na prática, o problema ora suscitado estende-se por todas as atividades das instituições envolvidas, seja na área meio (atividades administrativas e de apoio à prestação jurisdicional), seja diretamente na área fim (atividades de prestação jurisdicional), tendo em vista que as diversas funções comissionadas criadas foram destinadas às áreas meio e fim da Justiça Federal da 5ª Região.

Por outro lado, diante da grande carência de pessoal dos quadros das instituições em tela, determinante é perceber que o prejuízo não apenas será na desestruturação do sistema de atribuições e hierarquia mas também na diminuição efetiva da força de trabalho, no que concerne aos servidores requisitados de outros órgãos que engrossam, de forma importante, a força de trabalho que se faz necessária ao enfrentamento da demanda instalada.

Destaque-se, por oportuno, que não só a Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região enfrentou ou está enfrentando esse problema da declaração de nulidade pelo Tribunal de Contas da União de atos administrativos que criavam ou extinguíam funções comissionadas, a exemplo de alguns tribunais regionais do trabalho.

Com efeito, também nesses casos, os órgãos que foram afetados buscaram o caminho da propositura de projetos de lei com a finalidade de promover a regularização legislativa das situações de fato instituídas com tais atos administrativos, de maneira que se pode indicar a recente publicação da Lei n. 11.336, de 25 de julho de 2006, da Lei n. 11.349, de 27 de setembro de 2006, e da Lei n. 11.535, de 30 de outubro de 2007.



Cumpre destacar que a conversão do presente anteprojeto em lei estará regularizando todas as situações de criação, modificação e extinção de funções comissionadas no âmbito da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região.

Vale registrar que o quantitativo de funções, constante dos Anexos I e II, constitui-se do saldo resultante da compensação entre o total de funções criadas e extintas por meio das referidas resoluções.

Por determinante, impende ressaltar que a regulamentação ora pleiteada não resultará, obviamente, em qualquer aumento de despesa, visto que os valores para pagamento mensal de tal despesa já se encontram consignados, ano após ano, desde a edição dos atos administrativos impugnados, à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário federal e contempladas na Lei Orçamentária Anual da União, atendendo ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Brasília, 23 de novembro de 2011.


Ministro Ari Pargendler
Presidente



Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Processual

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
138ª SESSÃO ORDINÁRIA**

PARECER DE MÉRITO 0004063-15.2011.2.00.0000

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO NEVES AMORIM

Requerente:

Conselho da Justiça Federal

Requerido:

Conselho Nacional de Justiça

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por unanimidade, decidiu emitir parecer favorável, acolhendo o anteprojeto tal qual apresentado, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso. Plenário, 8 de novembro de 2011.”

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ministro Cezar Peluso, Ministra Eliana Calmon, Ministro Carlos Alberto, Neves Amorim, Tourinho Neto, Ney Freitas, Vasi Werner, Silvio Rocha, José Lucio Munhoz, Wellington Cabral Saraiva, Gilberto Martins, Jefferson Kravchychyn, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Marcelo Nobre e Bruno Dantas.

Presente, representando o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho - Diretor Secretário-Geral. Ausente, justificadamente, o Procurador-Geral da República.

Brasília, 8 de novembro de 2011

Mariana Silva Campos Dutra
Secretária Processual



Conselho Nacional de Justiça

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI Nº 0004063-15.2011.2.00.0000

RELATOR : **Conselheiro NEVES AMORIM**
REQUERENTE : **CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**
REQUERIDO : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**
ASSUNTO : **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI**

ACÓRDÃO

EMENTA: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO DO PARECER. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DO ANTIGO PARECER. PROCEDÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

1. Trata-se de pedido de reapreciação de parecer de mérito sobre anteprojeto de lei em que, por ocasião de sua aprovação, entendeu, equivocadamente, existir erro material no anteprojeto.

2. É certo que das decisões do Plenário deste Conselho não cabem recurso, mas, no caso em tela, a situação é atípica. Ora, não se trata de processo propriamente dito, mas de parecer que é indispensável ao envio de anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados. Não se pode determinar que o órgão acolha a decisão e envie projeto com erro ao Congresso; de outro lado, não se pode permitir que desobedeça a ordem deste Conselho. Nesta situação, fica evidente que o CNJ não pode determinar a correção de ato que não contém vício algum, pelo que plenamente adequado o anteprojeto apresentado.

3. Parecer favorável no sentido de se acolher o anteprojeto tal qual foi apresentado.



Conselho Nacional de Justiça

RELATÓRIO

Trata-se de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a regularização do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Afirma o requerente que, no PAM nº 0001320-66.2010.2.00.0000, o voto do e. Relator Cons. Paulo Tamburini teria, por equívoco, apontado erro material na extinção de 12 funções comissionadas FC-01, sugerindo, em seguida nova redação ao Anexo II do anteprojeto apresentado naquele PAM; quando, em verdade, não havia erro. O PAM nº 1320-66, cujo anteprojeto é idêntico a este, foi assim relatado:

O Conselho da Justiça Federal, em razão da decisão tomada no âmbito daquele Sodalício, bem assim do eg. Superior Tribunal de Justiça, através do seu Plenário, encaminha a este Conselho Nacional de Justiça, para análise e manifestação, anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação e extinção de funções nas estruturas organizacionais da Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região.

Ressalta que tal pretensão não trará despesas para a Justiça Federal de primeiro grau da 5ª Região e atenderá às determinações emanadas do Tribunal de Contas da União, através dos Acórdãos nºs 783/2003 e 552/2007, levando em conta que a criação de funções comissionadas deu-se através de resoluções.

Ouvido o Comitê Técnico de Apoio, este, ante a inexistência de aumento de gastos com pessoal, destaca a desnecessidade do seu opinativo, com arrimo no art. 81 da Lei nº 12.017/09.

Com efeito, o presente anteprojeto visa apenas a regularizar o quadro de funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, insitas nos Acórdãos nº 783/2003 e nº 552/2007. Com efeito, esses acórdãos repudiaram a criação de funções comissionadas por meio de Resoluções, prática comum quando da edição das Resoluções nº 13/1993, 4/1995 e 14/1995; e passaram a exigir que a criação de funções se desse apenas por lei. Assim, neste anteprojeto ora sob análise, não haveria aumento de gastos tendo em vista que as funções já vêm sendo pagas com recursos orçamentários e financeiros destinados àquele Tribunal.

Nada obstante, por ocasião do julgamento o então relator entendeu o seguinte:

Nesse campo, calha fazer algumas considerações acerca de certas incongruências que pude perceber da análise das normas acima referidas e das planilhas anexas à minuta do aludido anteprojeto.

A primeira diz respeito ao erro material consistente na extinção, formal, de 12 (doze) funções de Operador (FC-01) – Resolução TRF5 20/1995, quando existiam apenas 6 (seis) delas – Resolução TRF5 13/1993.

A segunda, e última, é aquela consubstanciada na alusão, no Anexo II do anteprojeto em questão – que discrimina o total de funções extintas, somente às 6 (seis) funções de Operador (FC-01), sendo certo, no entanto, que a formalização da regularização das funções por meio de lei é necessária tanto no tocante às FC-01 como quanto às demais,



Conselho Nacional de Justiça

quais sejam, 16 (dezesseis) FC-05, 18 (dezoito) FC-04 e 26 (vinte e seis) FC-02, o que dá um total de 66 (sessenta e seis) funções extintas na história do TRF5.

O voto do então Relator contou com a adesão unânime do Conselho. Entretanto, aduz o requerente que esses erro não existem porque “a extinção de doze funções de nível FC-01 pela Resolução 20/1995 – TRF5 abrangeu não somente as seis criadas pela Resolução nº 13/1993, mas outras seis FC-01, estas criadas regularmente, por instrumento competente à época – o Ato Regulamentar CJF n. 641, de 31.12.1987”. Por isso entende ser necessária a extinção formal por meio de lei. No que se refere aos anexos, aponta o requerente que eles não “correspondem à totalidade das funções criadas e/ou extintas por atos irregulares do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mas tão somente, ao saldo resultante (...)”. Por essa razão, solicitou ao relator do PCA nº 1320-66 a reconsideração do ato.

O e. Cons. Paulo Tamburini, entendeu pela irrecorribilidade das análises do Plenário, mas determinou o desentranhamento do ofício para transformá-lo em novo processo.

Determinei, então, a instrução do processo e a conseqüente remessa ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias. Ambos acolheram a manifestação do requerente e apontaram o equívoco que deu fundamento ao voto do então Relator.

É, em síntese, o relato.

Primeiramente, há que se reconhecer acertada a decisão do então Cons. Paulo Tamburini que determinou o desentranhamento do ofício do Conselho da Justiça Federal. É certo que das decisões do Plenário deste Conselho não cabem recurso, mas, no caso em tela, a situação é atípica. Ora, não se trata de processo propriamente dito, mas de parecer que é indispensável ao envio de anteprojeto de lei à Câmara dos Deputados. Suponha que assista razão ao requerente e que, de fato, haja equívoco por parte do Relator. Deveria o requerente submeter o processo ao Congresso com o vício do CNJ ou deveria ele desobedecer à determinação deste Conselho? Nesta situação, fica evidente que este Conselho não pode determinar a correção de ato que não contém vício algum. Assim, registre-se a precisão da ordem do então Relator em dar início a novo parecer. Não se trata de recurso, porquanto a decisão não é vinculante, nem terminativa, devendo, porém, sua tramitação, seguir o regramento atual.

No mérito, acolho o parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário que deverá integrar as razões deste voto para dar parecer favorável ao anteprojeto do Conselho da Justiça Federal. Assiste razão ao requerente quando afirma inexistir erro material. Há, em verdade, perfeita adequação entre o anteprojeto e a série de atos internos que criaram as funções.

Neste ponto, cumpre destacar que não era raro que órgãos públicos, mesmo sob a égide da Constituição de 1988, criassem funções comissionadas por ato interno de seu superior hierárquico. Ao analisar essa situação, o TCU passou a entender que prática era ilegal e que apenas por lei as funções poderiam ser criadas. No caso do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de não ferir direitos legitimamente adquiridos o

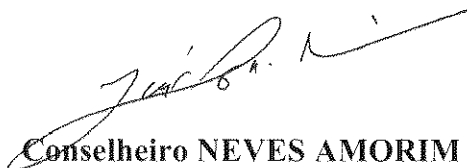


Conselho Nacional de Justiça

Tribunal de Contas determinou que fosse enviado ao Congresso projeto de lei para regularizar as funções. É essa razão do presente anteprojeto.

Há que se registrar que a criação e extinção de funções, constantes do anexo I e II, respectivamente, apenas sintetizam o atual quadro de funções. O então relator olvidou que as funções extintas pela Resolução nº 13/1993 não foram criadas após a Constituição, mas antes, por ato que, à época, era instrumento legítimo para fazê-lo. Assim, é desnecessária a alteração que sugeriu o relator por ocasião da aprovação do PAM, razão pela qual acórdão os Conselheiros do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, em dar parecer favorável ao presente anteprojeto acolhendo-o integralmente em todos os seus termos.

Brasília, 18 de novembro de 2011.



Conselheiro NEVES AMORIM
Relator